

A. I. N° - 281231.0008/21-8
AUTUADO - DISSULBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO PORTO CARMO
ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/04/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0040-03/22-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/08/2021, refere-se à exigência de R\$ 63.610,48 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 006.001.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro de 2017; julho de 2018; agosto, outubro e dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, agosto e outubro de 2020; fevereiro de 2021. Valor do débito: R\$6.376,37.

Infração 02 – 006.002.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março a julho e novembro de 2016; março, junho, agosto, outubro e dezembro de 2017; janeiro, março a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; janeiro a maio, julho agosto, outubro e dezembro de 2020; janeiro e março de 2021. Valor do débito: R\$57.234,11.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 37 a 48 do PAF. Após comentar sobre a tempestividade da defesa, informa que é empresa constituída no Estado da Bahia há vários anos, com destaque na prestação de serviços de armazenamento e transportes de mercadorias. Diz que sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo a presente autuação incorrido em erro que a torna nula.

Destaca que durante vários anos e em várias revisões fiscais já ocorridas, em nenhum momento foi alvo de autos de infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade, sendo tal fato demonstrativo de suas qualidades empresariais.

NATUREZA DA ATIVIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ATIVIDADE COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: Alega que para exigência de diferença de alíquotas de que tratam os incisos VII e VIII do § 2º do artigo 155 da Constituição da República, combinados com o inciso III, alínea “a” do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, afirma ser requisito essencial que o adquirente dê uma destinação final aos bens ou aos serviços adquiridos encerrando-se assim o ciclo comercial, o que não ocorre, posto que não se vislumbra concreto.

Ressalta que o diferencial de alíquotas do ICMS não incide na aquisição de mercadoria de outro Estado para ser utilizada como insumo na prestação de serviço sujeita ao ISS ou que integrem o

objeto societário do adquirente. Nestes casos, a materialidade da hipótese de incidência não estará presente, já que não se pode falar em aquisição para consumo final quando os bens ou serviços adquiridos servirem de insumo para a atividade de prestação de serviços, ainda mais quando esta for tributada pelo ISS, compondo o valor dos materiais a base de cálculo do imposto municipal, como ocorre no caso concreto.

NATUREZA DOS PRODUTOS FATURADOS – MATERIAL PROMOCIONAL – INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES DE VENDA – INEXISTÊNCIA DE IMOBILIZAÇÃO EM ESTOQUE – NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. Esclarece que possui atividade de prestação de serviços de armazenamento e de transporte de mercadorias, não desenvolvendo assim, qualquer tipo de atividade comercial, haja vista que, inobstante constar em seu cadastro, como uma das atividades desenvolvidas, a de comércio atacadista de gêneros alimentícios, em verdade não desempenha tal atividade e não comercializa mercadorias, portanto, não emite notas fiscais de venda, mas apenas de prestação de serviços.

Afirma que o autuante fundamentou, de modo equivocado, junto ao referido auto de infração, especificamente no que se refere à infração 01, que os artigos e mercadorias que compunham os referidos documentos fiscais, seriam produtos destinados ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Entretanto, equivocou-se o Auditor Fiscal, haja vista que conforme se depreende da contida e meticulosa análise das Notas Fiscais que embasaram a referida autuação, não há a existência de aquisição de mercadorias de outro Estado da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Do que se conclui da análise dos documentos fiscais listados junto à presente autuação, cujas cópias fidedignas são anexadas à “impugnação”, observa-se em verdade, que tais produtos e/ou mercadorias, possuem, em sua totalidade, a natureza de “brindes”, constituindo-se assim, “materiais de natureza promocional” e de divulgação, tais como pratinhos, potes, colheres e talheres padronizados, livros de receitas, camisetas promocionais, porta temperos, blocos, luvas de cozinha, babadores, porta takes, sacolas, copos padronizados, fones de ouvido, aventais, bolsas térmicas, tira clips, barbeadores, balanças digitais, lancheiras, giz de cera, necessaire, grill, mochilas, relógio de pulso, liquidificador, ralador, toalhas de praia, cintas, bolsas impermeáveis etc., caracterizando-se assim, a não incidência de ICMS em operações desta natureza.

Também alega que, diferentemente do quanto fundamentado junto ao combatido auto de infração, não haverá que se falar em aquisição de mercadorias de outro Estado da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, conforme também apontou, de modo equivocado, a tipificação da Infração 02.

Afirma que de acordo com detida análise dos respectivos documentos fiscais listados junto à presente autuação, observa-se que tais produtos e mercadorias possuem a natureza de “brindes” e mostruários, constituindo-se, portanto, do mesmo modo, materiais promocionais de divulgação, não destinados ao consumo do estabelecimento, mas apenas com destinação à divulgação e distribuição/entrega em caráter gratuito. São materiais de promoção e de divulgação, como faixas, baners, brindes, catálogos, cartazes, móveis displays, expositores, precificadores, cantoneiras, adesivos, folders, bobinas para forração, etiquetas, dispensers, tabelas de preço, sinalizadores de ambiente, etc., também não sujeitos à incidência de ICMS, constituindo-se apenas insumos utilizados na atividade de prestação de serviço da empresa Autuada.

Acrescenta que, do mesmo modo, também inclusos no rol de produtos não submetidos à incidência, produtos que compõem os lotes de amostras “grátis” de alimentos, destinados às campanhas de degustação e de entrega gratuita para divulgação promocional. Assevera que os materiais, insumos e produtos constantes das Notas Fiscais que embasam o presente auto de infração ora impugnado, não permanecem em estoque, também não são comercializados ou revendidos. Informa que não é usuário ou destinatário final de tais produtos. É contribuinte do ICMS devidamente inscrito no cadastro de contribuintes, em razão de atividade secundária que exerce, tais como depósito de mercadorias para terceiros, organização logística de transporte de cargas, dentre outras. Registra que são várias as decisões administrativas reconhecendo que

materiais adquiridos para a prestação de serviços sujeitos ao ISSQN, não equivale a produtos de uso e consumo, excluindo-se assim, a materialidade da hipótese de incidência.

Diz que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não incide o ICMS-DIFAL quando há utilização do bem para produção de outros bens ou para prestação de serviços.

Observa que os referidos produtos, são, em verdade, utilizados como insumos estritamente necessários à prestação dos serviços, estando incluídos no preço final do serviço prestado, cuja atividade está caracterizada pela prestação de serviço sujeito ao ISSQN.

Em razão de tais mercadorias serem utilizadas como insumos necessários à prestação de serviços ao ISSQN, não se caracteriza como destinadas ao consumo final e, portanto, não estão sujeitas ao recolhimento de diferencial de alíquota, uma vez que a ocorrência do fato gerador do ICMS, ocorre apenas para mercadorias oriundas de outras unidades da federação que sejam destinadas a consumo ou ao ativo fixo, o que não se afigura. Tais insumos são extremamente necessários para a prestação dos serviços supracitados, sendo empregados exclusivamente na consecução de suas atividades de prestação de serviços.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Alega que a exigibilidade do tributo enfocado pela autuação fiscal restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo art. 151 do CTN, este ainda em vigor.

Acrescenta que estando suspensa e exigibilidade do tributo e face a interposição da defesa, as multas aplicadas pelos autos de infração devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto requer:

- a) O recebimento da Impugnação, pois regular e tempestiva;
- b) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme disposto no art. 151, Inciso III do CTN;
- c) O integral cancelamento do presente Auto de Infração, pelas razões de fato e de direito ora externadas;
- d) Acaso e por absurdo não seja deferido o pedido de cancelamento do referido Auto de Infração, pugna pela sua revisão, sendo eventuais valores remanescentes, constituídos em novo lançamento com a consequente concessão de novo prazo para a apresentação de Defesa.

O autuante presta informação fiscal às fls. 59 a 62 dos autos. Diz que foram apuradas duas infrações e tipificados os fatos geradores do imposto, e que se constata no presente processo, a presença dos requisitos formais, entre os quais destaca: termo de intimação/início do procedimento fiscalizatório; descrição dos fatos apontados, com as respectivas datas de ocorrência; identificação do sujeito passivo, demonstrativos analíticos e sintéticos, onde se informam os documentos fiscais de aquisições pelo autuado, as datas, descrição das mercadorias, valores e critérios adotados na apuração base de cálculo, alíquotas aplicadas, crédito fiscal e valores apontados como devidos.

Registra a ciência, com a respectiva entrega ao sujeito passivo de todos os elementos citados, conforme se infere nos documentos de fls. 08, 09, 10 e 25.

Quanto ao mérito, relativamente à infração 01, diz que o Autuado apresenta como fundamento principal o argumento de serem as mercadorias descritas no levantamento fiscal vinculadas a atividade prestação de serviços, mas o Defendente não apresentou qualquer elemento comprobatório do alegado. Afirma que essa ausência de suporte fático restará evidente, inclusive, com base nas alegações defensivas, confirmando a plena pertinência da exação fiscal.

Observa que o Autuado, em determinado momento, expõe que as mercadorias descritas na exigência fiscal, teriam sido utilizadas como insumos na atividade de prestação de serviços, conforme se depreende das afirmações à fl. 40. Também foi alegado que da análise dos documentos fiscais listados junto à presente autuação, que os produtos e/ou mercadorias, possuem em sua totalidade, a natureza de brindes, constituindo-se assim, materiais de natureza promocional.

Afirma que em relação a essa contradição, apesar de contribuinte do ICMS, inclusive com atividade secundária de comércio atacadista, não informa nem comprova as saídas dessas mercadorias a título de “brindes” ou “materiais de natureza promocional”.

Destaca o teor da intimação feita ao contribuinte durante o procedimento fiscal (fl. 98): “...considerando que consta no sistema de Informação do Contribuinte da SEFAZ – INC, que essa possui além da atividade econômica principal – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, outras atividades, inclusive de comércio atacadista e representação comercial, fica a empresa intimada a informar, com a devida comprovação, cópias de DANFE, por exemplo, quais notas fiscais que constam em sua escrita fiscal – EFD, registradas conforme mencionado anteriormente, como sendo ‘MATERIAL PARA USO e USO E CONSUMO’, posam ter outras destinações, a exemplo de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos...”. Informa que não houve qualquer manifestação do autuado naquela oportunidade e nem no momento da defesa.

Ressalta que em relação às descrições contidas nas planilhas referentes ao exercício de 2016 – Infração 02, se constata que a própria empresa classificou as mercadorias como destinadas ao seu uso e consumo. As planilhas em Excel que integram o PAF foram obtidas, em sua inteireza, da Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa, conforme atestam os arquivos em TXT presente ao processo (CD à fl. 16).

Quanto ao exercício de 2017 (Infração 02), analisando a descrição das mercadorias não se identifica emissão de notas fiscais de saídas desses itens, constatando-se serem, efetivamente, destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. São cantoneiras (NF-e 805262), bobina impressa filme (NF-e 849789), luvas (NF-e 850371), camisetas (NF-e 883754), válvula, arruela, bico injetor (NF-e 23644).

Transcreve o art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 e a definição do que seja “ativo fixo”, concluindo que analisando as descrições das mercadorias relacionadas na planilha relativa à Infração 01, a exemplo de luminária, evaporador, condensador, computador, itens de sinalização, etc., infere-se que diante do significado do termo “ativo fixo” as operações de aquisição se submetem, em sua totalidade, às descrições contidas na hipótese de incidência.

Sobre a Infração 02, apresenta a definição de material de consumo e afirma que as situações fáticas se moldam plenamente ao previsto na hipótese de incidência e sobre a subsunção dos fatos à norma, menciona ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho.

Ressalta que o Defendente cita julgados deste CONSEF que não se aplica ao presente caso, nem mesmo como elementos de subsídio. Os julgados citados tratam de empresas da construção civil, portanto, não contribuintes do ICMS, situação diversa do demonstrado no presente PAF.

Afirma restar demonstrado em todo o curso do processo de fiscalização, desde as etapas iniciais, passando pela lavratura e ciência do Auto de Infração e de suas peças integrantes, bem como as informações apresentadas, que restou evidente ser devido o imposto exigido. Pede a total procedência do presente Auto de Infração.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Antônio Carlos Sarmento Júnior, OAB-BA Nº 18.001.

VOTO

O presente lançamento foi efetuado com base nos demonstrativos elaborados pelo autuante e foram fornecidas ao Defendente as cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado

qualquer prejuízo ao Autuado, as irregularidades apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu a autuação, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entendem serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de revisão/diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a” do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada revisão, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de revisão/diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

As infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam da exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas e a caracterização dos materiais objeto da autuação, é fundamental para a decisão da lide quanto às mencionadas infrações. Bens do ativo e materiais de uso e consumo.

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro de 2017; julho de 2018; agosto, outubro e dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, agosto e outubro de 2020; fevereiro de 2021.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março a julho e novembro de 2016; março, junho, agosto, outubro e dezembro de 2017; janeiro, março a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; janeiro a maio, julho agosto, outubro e dezembro de 2020; janeiro e março de 2021.

Conforme estabelece o art. 155, da Constituição Federal de 1988, “*compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação*”,

O inciso VII do § 2º deste mesmo artigo prevê que “*nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual*”.

Por outro lado, conforme previsto no art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 (que trata do ICMS no Estado da Bahia), considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço, cuja prestação tenha sido iniciada em outra Unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

Constata-se que em relação à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96 prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto, em decorrência de operação interestadual

iniciada em outra Unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96).

O Defendente afirmou que o diferencial de alíquotas do ICMS não incide na aquisição de mercadoria de outro Estado para ser utilizada como insumo na prestação de serviço sujeita ao ISS, ou que integrem o objeto societário do adquirente. Disse que possui atividade de prestação de serviços de armazenamento e de transporte de mercadorias, não desenvolvendo qualquer tipo de atividade comercial, haja vista que inobstante constar em seu cadastro como uma das atividades desenvolvidas, a de comércio atacadista de gêneros alimentícios, em verdade não desempenha tal atividade e não comercializa mercadorias, portanto, não emite notas fiscais de venda, mas apenas de prestação de serviços.

No que se refere à infração 01, alegou que não há aquisição de mercadorias de outro Estado da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Da análise dos documentos fiscais listados junto à presente autuação, em verdade, tais produtos e/ou mercadorias, possuem, em sua totalidade, a natureza de “brindes”, constituindo-se assim, ‘materiais de natureza promocional’ e de divulgação.

Quanto à Infração 02, alegou que de acordo com detida análise dos respectivos documentos fiscais listados junto à presente autuação, tais produtos e mercadorias possuem a natureza de “brindes” e mostruários, constituindo, do mesmo modo, materiais promocionais de divulgação não destinados ao consumo do estabelecimento, mas apenas com destinação à divulgação e distribuição/entrega em caráter gratuito.

Na informação fiscal, o Autuante esclareceu que apesar de contribuinte do ICMS, inclusive com atividade secundária de comércio atacadista, o Defendente não informou nem comprovou as saídas de mercadorias a título de “brindes” ou “materiais de natureza promocional”.

No caso de o contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, deve lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal. Deve emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor, e lançar a referida Nota Fiscal no Registro de Saídas, na forma regulamentar, conforme artigos 388/389 do RICMS-BA/2012, abaixo reproduzido:

RICMS-BA/2012:

Art. 388. Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Art. 389. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I. lançar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II. emitir, no mesmo período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal com lançamento do imposto, aplicando a alíquota interna e tendo como base de cálculo o valor da mercadoria adquirida mais o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os mesmos dados do emitente da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: “Emitida nos termos do art. 389 do RICMS”;

III. lançar a nota fiscal referida no inciso II no Registro de Saídas, na forma regulamentar.

§ 1º É dispensada a emissão de nota fiscal na entrega de brinde ao consumidor ou usuário final.

Em relação às descrições contidas nas planilhas referentes ao levantamento fiscal, o Autuante informou que a própria empresa classificou as mercadorias como destinadas ao seu uso e consumo. As planilhas em Excel que integram o PAF foram obtidas, em sua inteireza, da Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa, conforme atestam os arquivos em TXT presente ao processo (CD à fl. 16). Portanto, não foram identificadas notas fiscais correspondentes a brindes registradas na EFD do Autuado.

O Autuante disse que as descrições das mercadorias relacionadas na planilha relativa à Infração 01, a exemplo de luminária, evaporador, condensador, computador, itens de sinalização, etc., infere-se que diante do significado do termo “ativo fixo”, as operações de aquisição se submetem, em sua totalidade, às descrições contidas na hipótese de incidência.

Constatou que no Demonstrativo do Autuante à fl. 12 (Infração 01), se encontram os dados relativos ao número da NF-e, data, código do item, NCM, e os valores relativos à base de cálculo alíquota diferença de alíquota. Na descrição dos itens constam bens como: caixa metal, refletor, luminária, grill Mondial, aparador de barba, computador.

Quanto ao exercício de 2017, o Autuante afirmou que a descrição das mercadorias identifica bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento. São cantoneiras (NF-e 805262), bobina impressa filme (NF-e 849789), luvas (NF-e 850371), camisetas (NF-e 883754), válvula, arruela, bico injetor (NF-e 23644).

Observo que tal fato se constata nos demonstrativos às fls. 16/24 do PAF, encontrando-se mercadorias como: cartaz, display, pasta com zíper, saco plástico, resistência, etiquetas, cesta para lixo, mochila. Dessa forma, pelo que consta nos autos, especialmente o demonstrativo elaborado pelo autuante, constato que se trata de materiais de consumo.

No tocante às partes e peças de reposição de bem do ativo, adquiridas para substituição de partes que compõem o maquinário, são itens definidos como de uso e consumo, portanto, peças de reposição de bens do ativo, necessárias em face do desgaste de toda e qualquer peça que compõe o maquinário, esses itens são definidos como de uso e consumo do estabelecimento.

A avaliação do que seja material de consumo ou insumo não pode ser feita exclusivamente a partir de conceitos abstratos, é preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento. No presente caso, com base na descrição constante no levantamento fiscal e nos esclarecimentos prestados pelo autuante, concluo que os bens objeto da autuação, referente ao lançamento da diferença de alíquotas (infrações 01 e 02), não se enquadram nos conceitos de insumos, produtos intermediários, nem de materiais secundários, tampouco no de matéria-prima. Constatou que a exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração está lastreada nos dispositivos legais citados neste voto, sendo subsistentes as infrações 01 e 02

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281231.0008/21-8, lavrado contra **DISSULBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 63.610,48, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA